



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER**

NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2012 - "ESTABELECE A METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DE TODOS OS EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE POSSAM CONTER MATERIAIS COM AMIANTO NA SUA CONSTRUÇÃO, AFETOS A ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ESTADO, DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1914 Proc. Nº 08.06  
Data: 012/05/08 Nº 205/LX

Ponta Delgada, 4 de maio de 2012



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2012 – “ESTABELECE A METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DE TODOS OS EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE POSSAM CONTER MATERIAIS COM AMIANTO NA SUA CONSTRUÇÃO, AFETOS A ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ESTADO, DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL”**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Resolução nº 182/2012 – “Estabelece a metodologia de levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que possam conter materiais com amianto na sua construção, afetos a organismos da Administração Central do Estado, direta e indireta, bem como da Administração Regional e Local”.

O mencionado projeto de resolução, iniciativa do Governo da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 16 de abril, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer, até ao dia 26 de abril.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, as matérias relativas ao ambiente são da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Capítulo III**  
**APRECIACÃO DA INICIATIVA**

***1) Pedido de urgência***

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia Legislativa até ao dia 26 de abril, ou seja num prazo de 10 dias, por razões de urgência, fundamentada na “necessidade de aprovar o projeto com a maior brevidade a fim de dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, que prevê que o Governo proceda ao levantamento, no prazo de um ano, de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que contêm amianto na sua construção, prazo que não foi possível cumprir em virtude da mudança de Governo”.

A fundamentação de urgência na emissão de parecer pela Assembleia Legislativa não pode limitar-se ao simples requerimento de urgência nem a referências vagas e imprecisas, antes devendo indicar, de modo preciso e claro, os factos que a justificam, sob pena de invocação abusiva da figura da urgência.

Analisemos, então, o fundamento invocado – necessidade de dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro.

Convém salientar que o prazo imposto pelo nº 2 do artigo 3º da Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro (um ano a contar da entrada em vigor da lei), foi ultrapassado e



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

que, como tal, já não poderá ser cumprido. Outrossim, não pode ser imputada a esta Assembleia Legislativa qualquer responsabilidade pelo facto do referido prazo não ter sido respeitado pelas entidades abrangidas.

Pelo que, não se vê que seja necessário, mais uma vez, cercear o direito desta Assembleia Legislativa a dispor de um prazo razoável para a sua pronúncia e considera-se que a urgência não está devidamente fundamentada, sendo a sua invocação abusiva e lesiva da Constituição e da Lei.

*ii) Na generalidade*

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objeto “o estabelecimento da metodologia de levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que possam conter materiais com amianto na sua construção, afetos a organismos da Administração Central do Estado, direta e indireta, bem como da Administração Regional e Local”, em execução do disposto na Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro (Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos).

A Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, veio estabelecer procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos públicos (artigo 1º), obrigando o Governo a proceder ao levantamento, no prazo de um ano, de todas aquelas infraestruturas públicas que contêm amianto na sua construção (artigo 3º).

Sucedem, porém, que as Regiões Autónomas dispõem, nos termos da Constituição da República [artigo 227º, nº 1, alínea g)] e dos respetivos Estatutos Político-Administrativos [artigos 16º e 90º, nº 1, alínea a), do artigo do EPARAA e artigo 7º, nº 2, e 69º, alínea a), do EPARAM], de poder executivo próprio, pelo que a execução dos atos e procedimentos necessários à execução das leis cabe às entidades regionais que resultem competentes para tal, de acordo com a Constituição, o Estatuto e a legislação regional.

Saliente-se, neste contexto, que estamos perante um ato normativo (Resolução do Conselho de Ministros) que visa dar execução a um dispositivo legal e que, como tal, não se pode aplicar às administrações regionais autónomas, por força dos dispositivos supra enunciados.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Acresce que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, já havia legislado, para o seu território, sobre a matéria objeto da Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, concretamente através do Decreto Legislativo Regional nº 12/2009/A, de 28 de julho [transpõe para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores as Diretivas nºs 87/217/CEE, do Conselho, de 19 de março, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de julho, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Diretiva nº 76/769/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros, respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto), e 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de março, que altera a Diretiva nº 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de setembro, relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho].

Sendo assim, a Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, não se aplica à Região Autónoma dos Açores, uma vez que legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas, na falta de legislação regional própria, por via do estatuído no princípio da supletividade, constante dos artigos 228º da Constituição e também do 15º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro.

Em síntese, o âmbito da iniciativa objeto da presente consulta não pode abranger as administrações regionais autónomas, por conflitar com os respetivos poderes executivos, consitucional e estatutariamente consagrados, para além de que a Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, não se aplica à a Região Autónoma dos Açores, por existir legislação regional própria (Decreto Legislativo Regional nº 12/2009/A, de 28 de julho).

Sucede, ainda, que o Governo Regional dos Açores já procedeu, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 12/2009/A, de 28 de julho, à elaboração do "Inventário Regional das Instalações, Estruturas, Edifícios e Equipamentos Públicos contendo Amianto", o qual pode ser acedido através do seguinte sítio na Internet: <http://www.azores.gov.pt/NR/rdonlyres/4A736101-79A7-4C3E-90B4-274DB6E2ACA2/589953/EdificiosP%C3%BAblicos1.pdf>



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

***iii) Na especialidade***

Pelas razões e com os fundamentos constantes da apreciação na generalidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor a restrição do âmbito do projeto de resolução, excluindo do mesmo as administrações regionais autónomas, expressamente referenciadas nos pontos 1, 3 e 4.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Os Grupos Parlamentares do **PS**, **PSD** e **CDS-PP**, bem como a Representação Parlamentar do **PCP** destacaram o facto da Região Autónoma dos Açores já ter efetuado o “Inventário Regional das Instalações, Estruturas, Edifícios e Equipamentos Públicos contendo Amianto”, em execução do disposto no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 12/2009/A, de 28 de julho.

O referidos partidos consideraram, ainda, que o presente projeto de resolução do Conselho de Ministros, enquanto mero ato normativo que visa dar execução a um dispositivo legal, não se pode aplicar às administrações regionais autónomas, sob pena de infringir o poder executivo próprio que a Constituição e os Estatutos Político-Administrativos conferem às Regiões Autónomas, a quem cabe a execução dos atos e procedimentos necessários à execução das leis, acrescentando que a Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro, não se aplica à a Região Autónoma dos Açores, por existir legislação regional própria sobre a matéria, concretamente o Decreto Legislativo Regional nº 12/2009/A, de 28 de julho.

O Grupo Parlamentar do **BE** integra a Comissão, sem direito a voto, mas tendo faltado, justificadamente, à reunião foi consultado, nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, não se tendo pronunciado.

Ainda nos termos do nº 4 do artigo 195º do mencionado Regimento, a Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do **PPM**, porquanto o respetivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo V**  
**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu, por unanimidade, que o Projeto de Resolução nº 182/2012 - "Estabelece a metodologia de levantamento de todos os edifícios, instalações e equipamentos públicos que possam conter materiais com amianto na sua construção, afetos a organismos da Administração Central do Estado, direta e indireta, bem como da Administração Regional e Local", não pode ter aplicação às administrações regionais autónomas, com os fundamentos constantes da apreciação na generalidade, devendo, em consequência, ser alterado de acordo com o supra proposto, na análise na especialidade.

Ponta Delgada, 4 de maio de 2012

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*